



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 31 de dezembro de 2020 Número 253

ÍNDICE

2.º SUPLEMENTO

Assembleia da República

Lei n.º 75-D/2020:

Renovação da imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro

171-(2)

Finanças

Portaria n.º 309-A/2020:

Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis

171-(3)

Finanças, Infraestruturas e Habitação e Coesão Territorial

Portaria n.º 309-B/2020:

Regulamenta as medidas de uniformização e atenuação de custos para os utilizadores de autoestradas

171-(4)

Administração Interna

Portaria n.º 309-C/2020:

Suspensão do ciclo de serviço operacional dos bombeiros voluntários . . .

171-(17)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 75-D/2020

de 31 de dezembro

Sumário: Renovação da imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro.

Renovação da imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a renovação da imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas.

Artigo 2.º

Prorrogação de vigência

É prorrogada a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, por um período de 90 dias.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 29 de dezembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113853344



FINANÇAS

Portaria n.º 309-A/2020

de 31 de dezembro

Sumário: Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.

A Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, procedeu à publicação, para todos os efeitos previstos na lei, da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis, tendo sido atualizada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, e mantida em vigor, para todos os efeitos legais, pelo artigo 215.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, a qual veio aditar o artigo 63.º-D da lei geral tributária (LGT), estabelecendo os critérios que devem ser considerados na elaboração da lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável, prevista no n.º 1 deste artigo.

Por forma a assegurar a atualidade da lista dos países, territórios e regiões com regime de tributação claramente mais favorável, o n.º 3 do artigo 63.º-D da LGT estabelece que os países, territórios ou regiões que constem da lista podem solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um pedido de revisão do respetivo enquadramento na lista, com base, nomeadamente, no não preenchimento dos critérios previstos no n.º 2 do referido artigo.

Neste âmbito, o Governo do Principado de Andorra endereçou um pedido formal ao abrigo do n.º 3 do artigo 63.º-D da LGT para revisão do seu enquadramento na referida lista, o qual foi objeto de parecer positivo elaborado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, considerando-se assim verificadas as condições para, nos termos legalmente estabelecidos, excluir o Principado de Andorra da lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º-D da LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro

É revogado o n.º 1) da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2021.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 29 de dezembro de 2020.

113851481



FINANÇAS, INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO E COESÃO TERRITORIAL

Portaria n.º 309-B/2020

de 31 de dezembro

Sumário: Regulamenta as medidas de uniformização e atenuação de custos para os utilizadores de autoestradas.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2020, de 4 de novembro, definiu os termos da uniformização e reforço da atenuação de custos para os utilizadores a implementar no conjunto das autoestradas abrangidas pelo regime de descontos atualmente previsto nas Portarias n.ºs 41/2012, de 10 de fevereiro, 342/2012, de 26 de outubro, 196/2016, de 20 de julho, e 328-A/2018, de 19 de dezembro.

Com vista à sua regulamentação, a presente portaria estabiliza os valores de referência das tarifas para a fixação das taxas de portagem, uniformiza e incrementa os descontos do regime de modulação aplicáveis aos veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte de mercadorias das autoestradas A 4 — Sendim-Águas Santas, A 4 — túnel do Marão, A 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha), A 13 — Atalaia (A 23)-Coimbra Sul, A 13-1, A 17 — Mira-Aveiro Nascente (IP 5), A 22, A 23, A 24, A 25, A 28, A 29, A 41 — Freixieiro-Ermida (IC 25) e A 42. Pela primeira vez, o regime de modulação de taxas de portagem passa a ser extensível a veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte de passageiros.

Por outro lado, a presente portaria procede à regulamentação do novo regime de desconto de 25 % sobre o valor das taxas de portagem, a aplicar em lanços e sublanços das autoestradas A 4 — túnel do Marão, A 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha), A 13 — Atalaia (A 23)-Coimbra Sul, A 13-1, A 22, A 23, A 24, A 25 — Albergaria (IP1)-Vilar Formoso e A 28, exclusivamente para veículos das classes 1 e 2, sendo o mesmo aplicável por autoestrada e a partir do 8.º dia de circulação em cada mês.

Assim, nos termos e em cumprimento do disposto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2020, de 4 de novembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação e pela Ministra da Coesão Territorial, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova:

a) A estabilização dos valores de referência das tarifas e consequente fixação do valor das taxas de portagem nos lanços e sublanços das autoestradas, para todas as classes de veículos, de acordo com as tabelas anexas à presente portaria, da qual fazem parte integrante;

b) A uniformização do regime de modulação das taxas de portagem nos lanços e sublanços das autoestradas referidas na alínea anterior, para os veículos das classes 2, 3 e 4, afetos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público, com extensão aos veículos das referidas classes afetos ao transporte rodoviário de passageiros por conta de outrem ou público nos termos legalmente admitidos;

c) A fixação de um regime de descontos sobre o valor das taxas de portagem exclusivamente para veículos das classes 1 e 2 e a partir do 8.º dia de circulação em cada mês civil, como medida de valorização do território onde se integram as autoestradas identificadas no artigo 3.º

Artigo 2.º

Regime de modulação do valor das taxas de portagem para os veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros

1 — O regime de modulação do valor das taxas de portagem para os veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, por conta de outrem ou



público, praticado nos lanços e sublanços das autoestradas identificadas nas tabelas anexas à presente portaria, observará o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Nos dias úteis entre as 8 horas e as 19 horas e 59 minutos (período diurno), 35 % de desconto sobre o valor das taxas de portagem em vigor a cada momento;
- b) Nos dias úteis, entre as 20 horas e as 7 horas e 59 minutos (período noturno), 55 % de desconto sobre o valor das taxas de portagem em vigor a cada momento;
- c) Aos sábados, domingos e feriados nacionais, 55 % de desconto sobre o valor das taxas de portagem em vigor a cada momento.

2 — Para efeitos de aplicação dos descontos previstos no número anterior, é considerada a data e hora de fim da transação eletrónica agregada.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os veículos devem estar equipados com um dispositivo eletrónico de uma entidade de cobrança de portagens (ECP), aprovado no âmbito do sistema de identificação eletrónica de veículos para pagamento de portagens.

4 — Para beneficiar do regime de descontos previsto no n.º 1, os utilizadores dos veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público, regulado pelo regime jurídico da atividade de transporte de mercadorias (RTRM), devem obrigatoriamente comprovar que:

a) Os respetivos veículos se encontram afetos ao transporte de mercadorias por conta de outrem ou público, mediante a apresentação:

- i) No caso de veículos de matrícula nacional, da correspondente licença ou cópia certificada da licença comunitária emitida pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT);
- ii) No caso dos veículos registados em outros Estados-Membros da União Europeia, de cópia certificada da licença comunitária emitida de acordo com o modelo constante do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;
- iii) No caso dos veículos registados em países não pertencentes à União Europeia, de autorização do contingente multilateral CEMT, ou de autorização dos contingentes para transporte bilateral, emitidas de acordo, respetivamente, com a pertinente resolução do Conselho de Ministros da CEMT ou dos acordos bilaterais de transporte celebrados pelo Estado português;

b) Os respetivos veículos respeitam, no mínimo, os limites de emissões correspondentes à classe «EURO III» definidos no n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 60/2010, de 8 de junho, para o caso dos veículos pesados, e, no caso dos veículos ligeiros, os valores da linha A do quadro II do anexo 32.º ao Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de setembro, correspondentes à classe «EURO 3», mediante a apresentação, em qualquer caso:

- i) No caso dos veículos de matrícula nacional, do certificado de matrícula, para veículos cuja primeira matrícula tenha sido atribuída após 1 de fevereiro de 2002, ou de declaração do fabricante do veículo atestando a classe de emissões do veículo em causa, devidamente certificada nos termos estabelecidos na Deliberação n.º 611/2012 do conselho diretivo do IMTT, de 12 de abril, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 2 de maio de 2012, se a data da primeira matrícula for anterior a 1 de fevereiro de 2002;
- ii) No caso de veículos de matrícula estrangeira, de comprovação de que o veículo respeita no mínimo os limites correspondentes às classes anteriormente referidas, através de anotação da respetiva classe de emissões no certificado de matrícula, na autorização do contingente multilateral CEMT, ou na autorização dos contingentes para transporte bilateral, consoante aplicável, ou de outro documento equivalente válido emitido pela administração do país de matrícula;

c) As empresas a que pertencem, no caso de veículos com licença ou cópia certificada emitida em Portugal, se encontram numa situação tributária e contributiva regularizada, mediante apresentação de declarações de inexistência de dívida à administração fiscal e à segurança social.

5 — Para beneficiar do regime de descontos previsto no n.º 1, os utilizadores dos veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de passageiros por conta de outrem ou público, regulado pelo regime jurídico da atividade de transporte de passageiros em autocarro (RTRP), devem obrigatoriamente comprovar que:

a) Os respetivos veículos se encontram afetos ao transporte de passageiros por conta de outrem ou público mediante a apresentação da correspondente licença ou cópia certificada da licença comunitária emitida pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT);

b) Os respetivos veículos respeitam, no mínimo, os limites de emissões correspondentes à classe «EURO III» definidos no n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 60/2010, de 8 de junho, aplicável aos veículos pesados, mediante a apresentação:

i) No caso dos veículos de matrícula nacional, do certificado de matrícula, para veículos cuja primeira matrícula tenha sido atribuída após 1 de fevereiro de 2002, ou de declaração do fabricante do veículo atestando a classe de emissões do veículo em causa, devidamente certificada nos termos estabelecidos na Deliberação n.º 611/2012 do conselho diretivo do IMTT, de 12 de abril, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 2 de maio de 2012, se a data da primeira matrícula for anterior a 1 de fevereiro de 2002;

ii) No caso de veículos de matrícula estrangeira, de comprovação de que o veículo respeita no mínimo os limites correspondentes às classes anteriormente referidas, através de anotação da respetiva classe de emissões no certificado de matrícula, na autorização dos contingentes para transporte bilateral, ou de outro documento equivalente válido emitido pela administração do país de matrícula;

c) No caso dos veículos registados em outros Estados-Membros da União Europeia, de cópia certificada da licença comunitária emitida de acordo com o modelo constante do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;

d) No caso dos veículos registados em países não pertencentes à União Europeia, de autorização do serviço de transporte internacional de passageiros a que se refere o artigo 6.º e seguintes do capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, emitida ao abrigo dos acordos bilaterais entre a União Europeia e países terceiros, ou da autorização a que se refere o artigo 15.º do Acordo Interbus, ou ainda ao abrigo dos acordos bilaterais celebrados pelo Estado português;

e) As empresas a que pertencem, no caso de veículos com licença ou cópia certificada emitida em Portugal, se encontram numa situação tributária e contributiva regularizada, mediante apresentação de declarações de inexistência de dívida à administração fiscal e à segurança social.

6 — A comprovação prevista nos termos dos n.ºs 4 e 5 deve ser realizada através da submissão às ECP de um pedido de habilitação acompanhado pelas cópias simples dos documentos mencionados no caso de estes documentos não serem normalizados, ou não terem origem em Estados-Membros da União Europeia, da respetiva tradução oficial autenticada, encontrando-se o pedido sujeito ao pagamento às ECP de uma taxa de serviço com um limite máximo de € 3,50.

7 — Os utilizadores dos veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, por conta de outrem ou público, que realizem o pedido de habilitação mencionados nos n.ºs 4 e 5 são responsáveis pela autenticidade dos documentos apresentados nos termos dos referidos números, pelo que, se em qualquer momento após o deferimento do pedido de habilitação, se concluir que tal pressuposto não está verificado, aqueles utilizadores são responsáveis pela restituição dos montantes resultantes da aplicação do regime de descontos previsto no n.º 1, de que tenham beneficiado indevidamente.

8 — Os utilizadores dos veículos apenas terão direito a usufruir do regime de descontos previsto no n.º 1 a partir da data do deferimento do pedido de habilitação.

9 — A decisão sobre os pedidos de habilitação, aos quais se refere o disposto no n.º 6, deve ser comunicada pelas ECP aos utilizadores dos veículos num prazo máximo de 15 dias a contar da data da submissão do pedido.



10 — A habilitação ao regime de descontos previsto no n.º 1 é válida por um período igual ao menor dos prazos de validade dos documentos que acompanharam o respetivo pedido, podendo ser renovada mediante submissão de novo pedido de habilitação.

Artigo 3.º

Regime de descontos do valor das taxas de portagem para os veículos das classes 1 e 2

1 — O regime de descontos das taxas de portagem para os veículos das classes 1 e 2, praticado nos lanços e sublanços das autoestradas A 4 — túnel do Marão, A 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha), A 13 — Atalaia (A 23)-Coimbra Sul, A 13-1, A 22, A 23, A 24, A 25 — Albergaria (IP 1)-Vilar Formoso e A 28, observará o disposto nas alíneas seguintes:

a) Nos primeiros 7 dias de circulação, em cada autoestrada e em cada mês civil, seguidos ou interpolados: o valor da taxa de portagem é o vigente a cada momento;

b) A partir do 8.º dia, inclusive, de circulação em cada autoestrada e até ao final do mês civil respetivo: 25 % de desconto sobre o valor das taxas de portagem em vigor a cada momento, desde que tenha efetuado no mínimo uma viagem em cada dia do período definido na alínea anterior.

2 — Para efeitos de aplicação dos descontos previstos no número anterior, é considerada a data e hora de fim da transação eletrónica agregada.

3 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, os veículos devem estar equipados com um dispositivo eletrónico de uma entidade de cobrança, aprovado no âmbito do sistema de identificação eletrónica de veículos para pagamento de portagens.

4 — No caso dos veículos da classe 2 afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, por conta de outrem ou público, os descontos previstos no n.º 1 não acumulam com os benefícios referidos no artigo 2.º da presente portaria, prevalecendo estes últimos no caso de existir uma habilitação em vigor.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe ao utilizador a decisão sobre o regime de que pretende beneficiar, seja através de um pedido de habilitação conforme previsto no n.º 6 do artigo 2.º, junto das ECP, seja através da desistência de uma habilitação em vigor, se aplicável.

Artigo 4.º

Tarifas de referência

Após a data de entrada em vigor do presente diploma, as tarifas de referência, para fixação das taxas de portagem aplicáveis nos lanços e sublanços das autoestradas referidas na alínea a) do artigo 1.º, passam a refletir os montantes de desconto dos regimes de redução que vigoravam em dezembro de 2019, incorporando-os.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 41/2012, de 10 de fevereiro, 342/2012, de 26 de outubro, 196/2016, de 20 de julho, e 328-A/2018, de 19 de dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Norma transitória

1 — Os utilizadores que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontravam a usufruir dos descontos do regime de modulação do valor das taxas de portagem, tal como previsto pelas Portarias n.ºs 41/2012, de 10 de fevereiro, 196/2016, de 20 de julho, e 328-A/2018, de 19 de dezembro, passam a beneficiar automaticamente do regime previsto no artigo 2.º da presente portaria.



2 — Os utilizadores e veículos que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontravam a usufruir do desconto adicional do regime alargado previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 328-A/2018, de 19 de dezembro, mantêm o benefício respetivo até 31 de dezembro de 2021, ou até ao limiar dos auxílios *de minimis* aplicável, consoante o que ocorrer primeiro.

3 — Os descontos previstos no artigo 3.º da presente portaria não acumulam com os benefícios referidos no número anterior, prevalecendo estes últimos no caso de existir uma habilitação em vigor.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, cabe ao utilizador a decisão sobre o regime de que pretende beneficiar, se necessário através da desistência, junto do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT), de uma habilitação em vigor ao abrigo do regime referido no n.º 2, se aplicável.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia 11 de janeiro de 2021.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior as concessionárias, subconcessionárias, operadoras e entidades de cobrança de portagens adaptam os respetivos sistemas de cobrança eletrónica de portagens, de modo a assegurar a plena aplicação do disposto na presente portaria.

Em 30 de dezembro de 2020.

O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — O Ministro das Infraestruturas e da Habitação, *Pedro Nuno de Oliveira Santos*. — A Ministra da Coesão Territorial, *Ana Maria Pereira Abrunhosa*.

ANEXO

Concessão do Norte Litoral

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços das autoestradas que integram a concessão do Norte Litoral é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 28 — IC 24 — Viana do Castelo	IC 24-Angeiras	0,90	1,55	2,00	2,25
	Angeiras-Modivas				
	Modivas-EN 104				
	EN 104 — Vila do Conde	1,15	2,00	2,60	2,90
	Vila do Conde-Póvoa do Varzim				
	Póvoa do Varzim-Estela				
	Estela-Ápúlia	1,10	1,90	2,45	2,75
	Ápúlia-Esposende				
	Esposende-Antas				
	Antas-Neiva	0,70	1,25	1,55	1,75
	Neiva-Darque				
	Darque-Viana do Castelo				

**Concessão do Grande Porto**

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços das autoestradas que integram a concessão do Grande Porto é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 4 — Sendim-Águas Santas	Custoias-Via Norte	0,20	0,40	0,50	0,55
	Via Norte-Ponte da Pedra	0,25	0,40	0,55	0,60
	Ponte da Pedra-Águas Santas				
A 41 — Freixieiro-Ermida (IC 25)	Freixieiro-Aeroporto	0,20	0,35	0,45	0,55
	Aeroporto-Lipor	0,25	0,40	0,50	0,55
	Lipor-EN 13				
	EN 13-EN 14	0,15	0,30	0,35	0,40
	EN 14-EN 107	0,40	0,75	0,90	1,05
	EN 107-Maia (A3)				
	Maia (A 3)-Alfena	0,20	0,30	0,40	0,45
	Alfena-Santo Tirso	0,60	1,05	1,40	1,55
	Santo Tirso-Ermida				
	Ermida-IC 24/IC 25	0,10	0,15	0,20	0,20
A 42 — (IC 24/IC 25)-Felgueiras	IC 24/IC 25-Serôa	0,55	0,90	1,20	1,35
	Serôa-Paços de Ferreira Oeste				
	Paços de Ferreira Oeste-Paços de Ferreira Este	0,50	0,85	1,10	1,25
	Paços Ferreira Este-EN 106 (Sul)				
	EN 106 Sul-EN 106 (Norte)	0,55	1,00	1,30	1,40
	EN 106 (Norte)-Lousada				

Concessão da Costa de Prata

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços das autoestradas que integram a concessão da Costa de Prata é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 17 — Mira (concessão Litoral Centro)-Aveiro Nascente.	Mira (concessão LC)-Ponte de Vagos (Santo André).	0,95	1,70	2,15	2,40
	Ponte de Vagos (Santo André)-Vagos				



Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
	Vagos-Ílhavo	0,50	0,85	1,10	1,15
	Ílhavo-Aveiro Sul				
	Aveiro Sul-São Bernardo	0,60	1,05	1,40	1,55
	São Bernardo-Aveiro Nascente				
A 25 — Pirâmides (Aveiro Oeste)-Albergaria (concessão da Beira Litoral/Beira Alta).	Pirâmides (Aveiro Oeste)-Esgueira . . .	0,50	0,90	1,10	1,25
	Esgueira-Aveiro Nascente				
	Aveiro Nascente-Estádio (ZI Aveiro) . . .	0,65	1,15	1,45	1,55
	Estádio (ZI Aveiro)-Angeja (Poente) . . .				
	Angeja (Poente)-Angeja (A 25/IP 5) . . .				
	Angeja (A 25/IP 5)-Albergaria (A 1/IP 1)	0,20	0,40	0,50	0,55
	Albergaria (A 1/IP 1)-concessão BLA				
A 29 — Angeja-Maceda	Angeja (A 25/IP 5)-Salreu	1,00	1,70	2,20	2,45
	Salreu-Estarreja				
	Estarreja-Ovar Sul	0,70	1,25	1,60	1,80
	Ovar Sul-Arada (Ovar Norte)	0,70	1,25	1,55	1,75
	Arada (Ovar Norte)-Maceda				
A 29 — Maceda-(A 29/A 44)	Maceda-Cortegaça				
	Cortegaça-Esmoriz				
	Esmoriz-Espinho				
	Espinho-São Félix				
	São Félix-Granja				
	Granja-Miramar	0,45	0,80	1,05	1,15
	Miramar-(A 29/A 44)				

Concessão do Interior Norte

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada que integra a concessão do Interior Norte é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 24 — Chaves (fronteira)/IP 5	Fronteira — Vila Verde da Raia	0,65	1,15	1,45	1,60
	Vila Verde da Raia — Zona Industrial — Chaves.				
	Zona Industrial Chaves — Chaves . . .				



Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
	Chaves — EN 103	0,55	0,95	1,20	1,35
	EN 103 — Vidago	0,55	0,95	1,25	1,35
	Vidago — Pedras Salgadas	0,65	1,10	1,45	1,60
	Pedras Salgadas — IP 3/IC 5	0,80	1,45	1,85	2,05
	IP 3/IC 5 — Vila Pouca de Aguiar				
	Vila Pouca de Aguiar — Fortunho	1,50	2,70	3,40	3,80
	Fortunho — Vila Real (IP 4)				
	Vila Real (IP 4) — A 4	0,50	0,80	1,05	1,15
	A 4 — Constantim				
	Constantim — Portela	1,00	1,80	2,30	2,60
	Portela — Peso da Régua				
	Peso da Régua — Valdigem	0,75	1,35	1,70	1,90
	Valdigem — Lamego				
	Lamego — Bigorne	0,90	1,55	2,00	2,25
	Bigorne — Castro Daire Norte	0,90	1,55	2,00	2,25
	Castro Daire Norte — Castro Daire Leste				
	Castro Daire Leste — Carvalhal	0,65	1,15	1,50	1,70
	Carvalhal — Arcas				
	Arcas — EN 2	1,35	2,35	3,00	3,35
	EN 2 — IP 5				

Concessão da Beira Litoral/Beira Alta

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada que integra a concessão da Beira Litoral/Beira Alta é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 25 — Albergaria (Concessão da Costa da Prata)/Vilar Formoso.	IP 5 Albergaria-nó do IC2	0,50	0,95	1,25	1,35
	Nó do IC 2-Carvoeiro				
	Carvoeiro-Talhadas	1,20	2,10	2,75	3,05
	Talhadas-Reigoso				
	Reigoso-Cambarinho	0,75	1,35	1,75	1,95
	Cambarinho-Vouzela				



Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
	Vouzela-Vouzela Nascente	0,90	1,60	2,00	2,25
	Vouzela Nascente-Ventosa				
	Ventosa-Boa Aldeia (Poente)				
	Boa Aldeia (Poente)-Boa Aldeia Nascente	0,70	1,20	1,60	1,75
	Boa Aldeia Nascente-Fail				
	Fail-EN 231	0,70	1,20	1,50	1,70
	EN 231-EN 2				
	EN 2-Caçador	0,50	0,85	1,05	1,20
	Caçador-Fagilde				
	Fagilde-Mangualde	1,10	1,95	2,45	2,75
	Mangualde-Chãs de Tavares				
	Chãs de Tavares-Fornos de Algodres	1,40	2,45	3,10	3,50
	Fornos de Algodres-EN 330 (Celorico)				
	EN 330 (Celorico)-EN 17 (Celorico) . . .	0,45	0,75	0,90	1,05
	EN 17 (Celorico)-Ratoeira Poente				
	Ratoeira Poente-Ratoeira Nascente . . .	1,20	2,05	2,65	2,95
	Ratoeira Nascente-Douro Interior (IP2/IP5)				
	Douro Interior (IP 2/IP 5)-Guarda				
	Guarda-Guarda (Pinhel)	1,15	1,95	2,50	2,80
	Guarda (Pinhel)-Pínzio				
	Pínzio-Alto do Leomil	1,35	2,35	3,05	3,35
	Alto do Leomil-EN 332				

Concessão da Beira Interior

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada que integra a concessão da Beira Interior é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 23 — Abrantes/Guarda (concessão da Beira Litoral/Beira Alta).	Abrantes Oeste-Abrantes Este	0,85	1,50	1,90	2,10
	Abrantes Este-Mouriscas				
	Mouriscas-Mação	1,00	1,70	2,25	2,50
	Mação-Gavião				



Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
	Gavião-Envendos	0,95	1,65	2,10	2,35
	Envendos-Gardete				
	Gardete-Riscada	1,00	1,80	2,30	2,55
	Riscada-Fratel				
	Fratel-Perdigão	1,15	1,95	2,50	2,80
	Perdigão-Alvaiade				
	Alvaiade-Sarnadas/Retaxo	0,70	1,25	1,60	1,75
	Sarnadas/Retaxo-Castelo Branco Sul				
	Castelo Branco Sul-Hospital	0,80	1,40	1,75	2,00
	Hospital-Castelo Branco Norte				
	Castelo Branco Norte-Alcains	0,85	1,55	2,00	2,20
	Alcains-Lardosa				
	Lardosa-Soalheira	0,95	1,65	2,10	2,35
	Soalheira-Castelo Novo				
	Castelo Novo-Fundão	1,15	2,00	2,55	2,85
	Fundão-Alcaria				
	Alcaria-Covilhã Sul	1,25	2,10	2,70	3,00
	Covilhã Sul-Covilhã Norte				
	Covilhã Norte-Belmonte Sul	0,60	1,10	1,40	1,55
	Belmonte Sul-Belmonte Norte				
	Belmonte Norte-Benespera	1,00	1,80	2,35	2,60
	Benespera-Guarda				
	Guarda-Pinhel				

Concessão do Algarve

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da autoestrada que integra a concessão do Algarve é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 22 — Lagos/Vila Real de Santo António	Bensafrim-Lagos	0,80	1,30	1,70	1,90
	Lagos-Odiáxere				
	Odiáxere-Mexilhoeira				



Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
	Mexilhoeira-Alvor	0,45	0,75	0,95	1,10
	Alvor-Portimão	0,80	1,35	1,75	1,95
	Portimão-Lagoa				
	Lagoa-Alcantarilha	0,85	1,50	1,90	2,10
	Alcantarilha-Algoz Pera				
	Algoz Pera-Guia	0,75	1,30	1,70	1,85
	Guia-IP 1				
	IP 1-Boliqueime	1,20	2,00	2,60	2,90
	Boliqueime-Loulé				
	Loulé-Faro Oeste	0,35	0,65	0,80	0,90
	Faro Oeste-Faro Este	1,30	2,25	2,90	3,20
	Faro Este-Moncarapacho				
	Moncarapacho-Tavira	0,75	1,30	1,70	1,85
	Tavira-Monte Gordo	1,75	3,05	4,00	4,45
	Monte Gordo-Castro Marim				

Concessão da Infraestruturas de Portugal, S. A.

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços das autoestradas que integram a concessão da Infraestruturas de Portugal, S. A., é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

Autoestrada A 23

Lanço	Sublanço	Taxa de Portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 23 — Torres Novas (A 1)-Abrantes	A 1/IP 1-Zibreira	0,95	1,60	2,10	2,30
	Zibreira-Torres Novas				
	Torres Novas-Entroncamento				
	Entroncamento-Atalaia	0,80	1,50	1,85	2,10
	Atalaia-Roda				
	Roda-Constância Oeste				
	Constância Oeste-Constância Centro	0,75	1,40	1,70	1,95
	Constância Centro-Montalvo/Abrantes				
	Montalvo/Abrantes-Abrantes Oeste				

**Autoestrada A 4 — Túnel do Marão**

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 4 — Gerales-Parada de Cunhos	Ligação IP 4-Campeã	2,05	3,60	4,65	5,15
	Campeã-Parada de Cunhos				

Subconcessão da autoestrada Transmontana

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 4 — Vila Real (Parada de Cunhos)- -Quintanilha.	Vila Real (Parada de Cunhos)-Nó de Vila Real Sul (nó 1).	0,60	1,05	1,30	1,45
	Nó de Vila Real Sul (nó 1)-nó com A 24/IP 3 (nó 2).				
	Nó de Bragança Poente (nó 21)-nó de Bragança Sul (nó 22).	0,60	1,00	1,25	1,40
	Nó de Bragança Sul (nó 22)-nó de Bragança Nascente (nó 23).				

Subconcessão do Pinhal Interior

Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 13 — Atalaia (A 23)-Coimbra Sul	Nó com A 23-nó com a EN 110	0,10	0,15	0,15	0,20
	Nó com a EN 110-nó da Asseiceira . . .	0,35	0,60	0,80	0,90
	Nó da Asseiceira-nó com a EN 110 . . .	0,40	0,70	0,90	1,05
	Nó com a EN 110 (Santa Cita)-nó de Valdonas.	0,50	0,90	1,20	1,30
	Nó de Valdonas-nó com o IC 9	0,25	0,40	0,55	0,60
	Nó com o IC 9-nó de Alviobeira	0,60	1,05	1,35	1,50
	Nó de Alviobeira-nó de Pias	0,55	0,95	1,25	1,40
	Nó de Pias-nó de Cabaços	0,85	1,50	1,90	2,10
	Nó de Cabaços-nó de Alvaiázere	0,55	0,95	1,20	1,35
	Nó de Alvaiázere-nó de Avelar Sul (IC 8)	0,95	1,65	2,15	2,35
	Nó de Avelar Sul (IC 8)-nó de Avelar Norte (Penela).	1,05	1,80	2,35	2,60
	Nó de Penela-nó com a EN 342	0,70	1,20	1,55	1,70
	Nó com a EN 342-nó de Condeixa . . .	0,45	0,75	1,00	1,10
	Nó de Condeixa-nó de Coimbra Sul . .	0,75	1,30	1,70	1,85



Lanço	Sublanço	Taxa de portagem			
		Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 13-1 — Condeixa-IC 2.	Nó de Condeixa-nó de Almalaguês . . .	0,15	0,25	0,35	0,40
	Nó de Almalaguês-nó de Condeixa (IC 2)	0,75	1,30	1,65	1,85

113852412



ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 309-C/2020

de 31 de dezembro

Sumário: Suspensão do ciclo de serviço operacional dos bombeiros voluntários.

O regime aplicável ao serviço operacional dos bombeiros voluntários, designadamente no que concerne ao número de horas de atividade, tipologia de serviço a prestar e obrigações no âmbito da formação que devem ser cumpridas para obtenção dos direitos, benefícios e regalias previstos no regime jurídico dos bombeiros portugueses, consta da Portaria n.º 32-A/2014, de 7 de fevereiro, aprovada nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual.

Nos termos da referida Portaria, a permanência dos bombeiros no quadro ativo, bem como o gozo dos direitos, benefícios e regalias previstos no respetivo regime jurídico, dependem do cumprimento de um tempo mínimo obrigatório de serviço operacional anual, que se fixa em 200 horas, sendo no mínimo 40 horas dedicadas a instrução e 160 horas a atividades de socorro, piquete, simulacro ou exercício e, no caso dos oficiais bombeiros, atividades de estado-maior. Por sua vez, os bombeiros especialistas estão obrigados a cumprir um mínimo de 75 horas de serviço operacional por ano, das quais, no mínimo, 50 horas correspondem às atividades previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 32-A/2014 e, no mínimo, 25 correspondem a instrução, ministrada ou recebida.

Em 2020, a pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2 causou diversos constrangimentos e restrições ao funcionamento da sociedade, em especial nos períodos de vigência do estado de emergência. Os corpos de bombeiros tiveram de se adaptar à nova realidade e criar planos de contingência que visam mitigar o risco de contágio e garantir a continuidade do socorro às populações. Assim, os corpos de bombeiros tiveram de reformular as suas equipas e as respetivas escalas de serviço, bem como suspender as ações de instrução previstas nos seus planos anuais, por forma a prevenir a transmissão do vírus. As medidas adotadas puseram em causa o cumprimento do tempo de serviço operacional mínimo obrigatório.

Face a esta situação excecional, afigura-se necessário suspender o ciclo de serviço operacional dos bombeiros voluntários relativo ao ano de 2020.

Foi ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro, e ao abrigo da competência delegada pelo Despacho n.º 798/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 21 de janeiro de 2020, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria determina a suspensão do ciclo de serviço operacional dos bombeiros voluntários em consequência da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19.

Artigo 2.º

Suspensão do ciclo de serviço operacional dos bombeiros voluntários

1 — O ciclo de serviço operacional dos bombeiros voluntários, previsto na Portaria n.º 32-A/2014, de 7 de fevereiro, é suspenso no ano de 2020.



2 — O disposto no número anterior não prejudica os direitos, benefícios e regalias dos elementos do quadro ativo, estabelecidos no Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

A Secretária de Estado da Administração Interna, *Patrícia Alexandra Costa Gaspar*, em 29 de dezembro de 2020.

113850169



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750